



MENSAGEM Nº 075/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 09:00 Hs
PROTOCOLO nº 543/2025
Em 21/10/2025
Servidor (a)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Cascavel com seu Regime Próprio de Previdência Social, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências”.

A regularização dos repasses previdenciários alcança os anseios dos próprios servidores públicos municipais, pois esta será precedida de correção por juros e multas, interferindo diretamente no seu patrimônio líquido total, ao ponto que permitirá ao gestor responsável pelos repasses, uma melhor organização financeira de forma a possibilitar a adimplência e vedar a possibilidade de insuficiência financeira e o desequilíbrio nos próximos repasses.

É imperioso, ainda, esclarecer, que os débitos existentes são oriundos de períodos de grande dificuldade na oferta dos recursos públicos, e, ainda, nos desafios de uma gestão ainda muito recente, e, sobretudo, por dívidas oriundas da gestão anterior, herdadas em forma de parcelamentos.

Em data recente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 136, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excepcionalmente autorizar o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo.

Também ficou excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

A importância da aprovação do presente Projeto de Lei, consubstancia-se na necessidade de regularização dos débitos previdenciários devidos pelo Município de Cascavel/CE, em favor do seu órgão próprio de previdência social, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel (CAPREV).



Importante ressaltar que uma das exigências do Ministério da Previdência Social para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), é a inexistência de débitos patronais, sendo que, caso o Município não regularize a dívida patronal, será impedido de renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sofrendo as sanções estabelecidas no 7º da lei nº 9.717, de 1998, a exemplo da suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União e impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial nº 1.007.271, definiu a tese de que é constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

Assim sendo, certo de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 08/10/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência

Sebastião de Castro Uchôa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE

Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE

CEP: 62.850-000



PROJETO DE LEI Nº 103/2025, DE ____ DE ____ DE 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 09:00 Hs
PROTOCOLO nº 543/2025
Em 21/10/2025
[Assinatura]
Servidor (a)

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Cascavel com seu Regime Próprio de Previdência Social, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária

Cascavel 20/10/2025
[Assinatura]

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Cascavel, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* deste artigo poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescidos de juros simples de



Parágrafo Único - Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput* deste artigo, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel (CAPREV) deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, desta Lei, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

II - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º desta Lei, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

III - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 10 O Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Cascavel, a partir do exercício seguinte e durante o período alcançado pelo parcelamento ou reparcelamento, as dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes do parcelamento ou reparcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 08/10/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 103/2025 de 08 de outubro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 543/2025, às 09:00 horas no dia 21.10.25, oriundo do Poder Executivo; Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Cascavel com seu Regime Próprio de Previdência Social, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Aos 28 dias do mês de outubro de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador em exercício Erimar Inocêncio de Moraes, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 103/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

VOTO DE RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 103/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

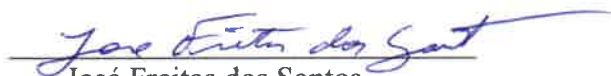
1. O Projeto tem por finalidade autorizar o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Cascavel, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025;
2. A regularização por meio do reparcelamento é permissividade legal, nos termos do art. 15 da Portaria MTP nº 1.467, de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, possibilitando que o ente federativo devedor sobreponha-se às dificuldades que ensejaram no acúmulo de repasses atrasados, colocando-o em situação de regularidade, a fim de que não perca recursos de aplicação em benefício da população;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

3. No plano da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Desta forma, a matéria aqui tratada se relaciona à administração financeira da Municipalidade, pelo que a Prefeita tem a prerrogativa de iniciativa. Assim, temos que o assunto da propositura é de interesse do Município de Cascavel, e que a Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la;
4. Tendo como base o artigo 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal e art. 36, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE., estando perfeito quanto a sua redação, voto pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei nº 103/2025.
5. **É o parecer;**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.


José Freitas dos Santos
Relator

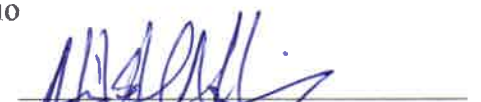
PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após amplo debate entre os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 28 de outubro de 2025 decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis a Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 103/2025 de 08 de outubro de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.


Erimar Inocêncio de Moraes
Presidente em exercício


José Freitas dos Santos
Relator


Antônio Vandervael de Araújo Júnior
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças a a Mensagem e Projeto de Lei Nº 103/2025 de 08 de outubro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 543/2025, às 09:00 horas no dia 21.10.25, oriundo do Poder Executivo; Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Cascavel com seu Regime Próprio de Previdência Social, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Aos 28 dias do mês de outubro de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador em exercício Tiago Santos Rocha, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 103/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Erimar Inocência de Moraes.

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 103/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O referido projeto dispõe sobre autorização de parcelamento dos débitos decorrente de contribuições previdenciárias do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, abrangendo quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025;
2. O reparcimento dar-se-á mediante nova consolidação dos montantes anteriormente parcelados, calculada a partir da diferença entre os valores originalmente consolidados nos termos do parcelamento em vigor e os valores totais das prestações pagas posteriormente;
3. Conforme se vê da novel Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, houve a possibilidade de o ente federativo parcelar o repasse a ser feito



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

à unidade gestora do RPPS, sendo que, contudo, seja precedido de lei autorizativa neste particular;

4. De acordo com a matéria proposta, para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo do parcelamento;
5. Tendo como base o art. 50, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal, artigo 37, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, emito Parecer Favorável a **Mensagem e Projeto de Lei nº 103/2025**;
6. É o parecer.

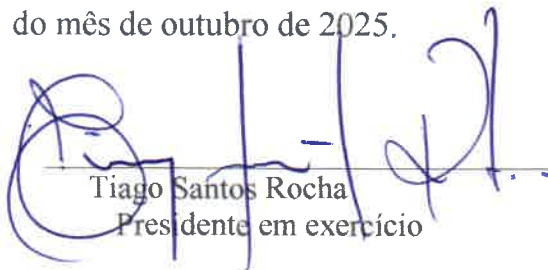
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.


Erimar Inocêncio de Moraes
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Comissão de Orçamento e Finanças em Sessão de 28 de outubro de 2025, optou por acatar o Parecer do Relator, consequentemente, vota pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 103/2025 de 08 de outubro de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.


Tiago Santos Rocha
Presidente em exercício


Erimar Inocêncio de Moraes
Relator


José Freitas dos Santos
Membro (Suplente)